

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.068, DE 2002

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relatora:** Deputada Dra. Clair

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer, o projeto de lei em epígrafe, através do qual o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 28 (vinte e oito) cargos em comissão no quadro de pessoal de sua Secretaria. Tais cargos em comissão resultariam de transformação de 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas a serem concomitantemente extintas.

Além da transformação de funções comissionada em cargos em comissão, destacada na ementa, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2002, determina outra providência relevante. Trata-se de preceito de coordenação das atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno, no âmbito da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 2º da proposição, esses serviços passariam a funcionar integrados sob a forma de sistemas, sujeitando-se, em consequência, à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica das respectivas unidades do Tribunal Superior do Trabalho, que assumiriam o papel de órgãos centrais dos sistemas.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.068, de 2002, nos prazos já cumpridos para tal finalidade, tanto na Legislatura passada como na atual.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora sua ementa destaque apenas a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão, o projeto de lei sob parecer contém também matéria distinta a ser examinada por este colegiado, referente à organização sistêmica das atividades auxiliares comuns à Justiça do Trabalho.

Inicialmente, quanto à matéria explicitada na ementa, cabe registrar que tanto as funções comissionadas como os cargos em comissão integram os quadros de pessoal dos Tribunais Federais, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002. Nos termos dos parágrafos desse dispositivo, diferem as condições para o provimento. No caso das funções comissionadas, estão reservadas aos servidores das carreiras judiciárias da União pelo menos 80% das designações da espécie, podendo as restantes serem preenchidas por outros servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. No caso dos cargos em comissão a reserva para servidores integrantes das carreiras judiciárias da União é de 50%, no âmbito de cada órgão, não se aplicando restrição limitadora ao livre provimento dos demais.

A lei em vigor silencia quanto à observância de qualquer proporção entre funções comissionadas e cargos em comissão. A matéria submete-se, portanto, ao juízo de conveniência dos Tribunais, materializado em projetos de lei, que ficam sujeitos à deliberação do Congresso Nacional. O conteúdo do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.068, de 2002 tem exatamente teor dessa natureza. O Tribunal Superior do Trabalho pretende criar 28 (vinte e oito) cargos em comissão, sendo 22 (vinte e dois) CJ-3, um CJ-2 e 5 (cinco) CJ-1. Para viabilizar tal proposta sem provocar aumento de despesa, o Tribunal propõe fazê-lo mediante a transformação de 118 (cento e dezoito) funções comissionadas hoje vagas, que seriam, na verdade, extintas.

O juízo de mérito quanto a tal proposta fica prejudicado pelo fato de não constarem da proposição nem as atribuições e nem mesmo as denominações dos cargos em comissão a serem criados. Ante essa deficiência do projeto, esta Comissão fica obrigada a emitir juízo de valor apenas com base na afirmação, contida na justificativa, de que os cargos em comissão seriam *“indispensáveis ao pleno desenvolvimento das atividades projetadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, a serem ocupados por pessoal*

*compatibilizadamente qualificado ao seguro, rápido e satisfatório desempenho das tarefas que exigem maior grau de especialização”.*

Apesar disso, como a transformação pretendida não resulta em acréscimo de despesas, não vejo razão para que se negue àquele Tribunal a aprovação de tal proposta.

A outra matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 7.068, de 2002, diz respeito à organização, sob a forma de sistemas, das atividades meio da Justiça do Trabalho. Para tanto, as unidades responsáveis pelas áreas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno passariam a estar sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica a ser exercida pelas unidades correspondentes do Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de órgãos centrais dos respectivos sistemas, sem prejuízo da subordinação hierárquica própria das estruturas administrativas a que pertencem.

Em defesa da implantação dessa coordenação sistêmica, o Tribunal Superior do Trabalho invoca providência análoga, efetivada no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994. Na realidade, o Poder Judiciário vem recentemente tomando providências para organizar sob a forma de sistemas suas atividades auxiliares, a exemplo do que o Poder Executivo já fez há mais de vinte e cinco anos. Tanto assim que preceito nesse sentido, com redação assemelhada à que se pretende adotar para a Justiça do Trabalho, já constava do art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. A medida ora preconizada está, portanto, em conformidade com as boas práticas da administração pública, o que recomenda sua adoção.

Ante o exposto, em que pese a deficiência antes assinalada quanto à ausência de especificação dos cargos em comissão a serem criados, entendo que esta Comissão pode relevar essa imperfeição técnica, que não chega a constituir impedimento definitivo à aprovação do projeto sob exame. Manifesto, por conseguinte, meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.068, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputada Dra. Clair  
Relatora